



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.001286/2001-21
Recurso nº. : 151.532
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : HEBER JOSÉ TERRA
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 28 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.742

IRPF. DESPESAS COM AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – As despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização devem ser comprovados com documentos hábeis para poder ser deduzido tal valor do montante recebido por decisão judicial.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HEBER JOSÉ TERRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo R\$ 10.648,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM

18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13855.001286/2001-21
Acórdão nº : 106-15.742

Recurso nº. : 151.532
Recorrente : HEBER JOSÉ TERRA

RELATÓRIO

Heber José Terra, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 45-47, prolatada pelos Membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP/II, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls.53-55.

1. Dos Procedimentos Fiscais

Em face do contribuinte, acima mencionado, foi lavrado em 28/05/2001, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fl. 27-29, relativo ao ano-calendário de 1999, que reduziu o valor do imposto a ser restituído de R\$ 5.745,78 para R\$ 1.792,66.

Da revisão da Declaração de Ajuste Anual Retificadora entregue pelo contribuinte, resultou na omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes de ação trabalhista movida contra o Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 14.375,00, montante este que havia sido deduzida a título de honorários advocatícios.

Na oportunidade, foram desconsiderados, por falta de comprovação hábil, os valores de R\$ 7.986,00 e R\$ 2.662,00 informados como sendo pagos a Walter Nery Cardoso, e a importância de R\$ 3.727,00, informada como paga a Victor Russomano.

2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

O autuado irresignado com o lançamento apresentou a impugnação de fls. 01-03, cujos argumentos de defesa foram devidamente relatados pelas autoridades julgadoras de Primeira Instância à fl. 46.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP/II, acordaram, por unanimidade de votos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13855.001286/2001-21
Acórdão nº : 106-15.742

julgar procedente o lançamento, em face da não apresentação dos todos os elementos comprobatórios.

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 05/04/2006 ("AR" – fl. 51), e com ela não se conformando, interpôs dentro do tempo hábil (04/05/2006) o Recurso Voluntário de fls. 53-5469-70, acompanhado de cópias dos documentos juntados às fls. 56-65, alguns já existentes nos autos, no qual demonstrou sua irrisignação contra a decisão de Primeira Instância, que pode ser assim resumido:

- não merece respaldo a r. decisão vez que, os documentos faltantes por ocasião da interposição da impugnação, foram protestados pela nova juntada, pois naquela oportunidade não puderam ser anexados;

- assim, pede a juntada dos documentos que instruem o presente recurso, a fim de provar que as alegações são firmes e baseadas em provas hábeis, tais como: contrato de prestação de serviços advocatícios e cheques emitidos pelos profissionais e outros.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13855.001286/2001-21
Acórdão nº : 106-15.742

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O recorrente está dispensado do arrolamento de bens para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes uma vez que a exigência fiscal refere-se à redução do saldo de imposto a restituir.

Da análise dos autos verifica-se que o lançamento foi motivado pela revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, ano-calendário 1999, onde foram alterados os valores pleiteados com despesas de honorários advocatícios nos valores de R\$ 7.986,00 e R\$ 2.662,22 informados como pagos a Walter Nery Cardoso, e a quantia de R\$ 3.727,00, informada como paga a Victor Russomano, o que totalizou o montante de R\$ 14.375,00, que fora considerado como omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes de ação trabalhista.

O Recorrente em sua peça recursal, ainda inconformado, apresentou os documentos relativos à dedução pleiteada, os quais foram juntados nos autos às fls. 56-65.

No que diz respeito aos valores pagos aos advogados, apenas os valores, acima mencionados, foram glosados, no total de R\$ 14.375,00 (que representa o somatório de: R\$ 7.986,00; R\$ 2.662,00 e R\$ 3.727,00), devendo ser acatado o pedido do impugnante, apenas em relação aos valores informados na Declaração de Ajuste Anual como pagos a Walter Nery Cardoso, no valor de R\$ 10.648,00, dada à comprovação de fl. 60, uma vez que o Decreto 1.041, de 1994, Regulamento do Imposto de Renda, em seu art. 61, parágrafo único, prevê a possibilidade de dedução dessas despesas, como se transcreve abaixo:

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13855.001286/2001-21
Acórdão nº : 106-15.742

Art. 61. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei n.º 7.713/88, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei n.º 7.713/88, art. 12).

Em relação à quantia de R\$ 3.727,00, informada como paga a Victor Russomano, não como aceita-la, pois, não fora comprovada a referida despesa, uma vez que o único documento existente nos presentes autos relativo a esse valor é a cópia do cheque emitido por terceira pessoa, fl. 62, que não é elemento suficiente para comprovar a dedução pleiteada.

Para visualizar o valor do saldo de imposto a restituir, após a exclusão acima mencionada, elaboro o quadro demonstrativo a seguir, apurando-se o saldo do imposto a restituir, de acordo com as novas condições apresentadas:

DEMONSTRATIVO	
Apuração e Cálculo	Valores em Reais
Rendimentos tributáveis	84.101,47
Deduções	17.992,83
Base de cálculo	66.108,64
Imposto	18.179,87
Dedução do imposto	4.320,00
Imposto devido	13.859,87
Imposto retido na fonte	18.580,73
Camê-Leão	
Imposto complementar	
Imposto pago no exterior	
Camê-Leão, imp. Compl, Imp. Ext.	
Total do imposto pago	18.580,73
Imposto a Restituir	4.280,86



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13855.001286/2001-21
Acórdão nº : 106-15.742

Do exposto, voto em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a omissão de rendimentos o valor de R\$ 10.648,00, que representa o somatório das parcelas de R\$ 7.986,00 e R\$ 2.662,00.

Sala das Sessões - DF, em 28 de julho de 2006.

LUIZ ANTONIO DE PAULA